



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - TRT 2ª Região

1ª Vara do Trabalho de Suzano

PROC. 00350200949102006 OFÍCIO Nº 1727/2009 MALOTE

Destinatário: CORREGEDORIA REGIONAL DO E. TRT 2ª REGIÃO
Endereço : .
01000-000 - SÃO PAULO - SP
SUZANO, 24 de Setembro de 2009

Do: MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Suzano
À: MMA. Desembargadora Corregedora do E. TRT 2ª Região

Autor: Adriano Oliveira Gomes (+ 52)
Réu : Probel S/A

Exma. Desembargadora,

Através do presente, solicito a V.Exa. que, se possível, divulgue para as Varas do Trabalho da 2ª Região e aos demais Tribunais Regionais do Trabalho, sobre a existência de garantia para a satisfação das execuções contra a Probel S/A, para, caso queiram, in formem seus débitos, tendo em vista a transferência dos bens, consistente em dinheiro, bens móveis e imóveis, que se encontram bloqueados por força da decisão proferida nos autos do dissídio coletivo - processo TRT/SP Nº 20252200800002000 - para este Juízo.

Seguem anexas cópias do expediente de fl. 270, do despacho liminar proferido no Dissídio Coletivo de Greve e do despacho que determinou a transferência da garantia da execução para este Juízo (fls. 988/991 e 4073 do expediente autuado em apartado).

Atenciosamente,

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA

Endereço do Juízo: RUA PARANÁ, 69
JARDIM PAULISTA
CEP/Cidade : 08675-190 - SUZANO

13:03 01/10/09 001404 TRT 2ª REGIÃO-SECR. CORREGEDORIA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

276

OFÍCIO SDC nº 630/2009

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Da: Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
Ao MM. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Suzano/SP
Exmo. Juiz Paulo José Ribeiro Mota

SUZANO

22 SET 2009 17:08:01

Referente ao PROC. TRT/SP nº 20252200800002000 – Dissídio Coletivo de Greve

SUSCITANTE: PROBEL S/A

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES

Pelo presente, e em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 4.073, pela Exma. Sra. Relatora deste E. Tribunal, Desembargadora Vania Paranhos, encaminho a V. Exa., cópias das principais peças extraídas dos autos em epígrafe, informando ainda, que todas as providências necessárias foram tomadas pela Secretaria de Dissídios Coletivos, para que os bens móveis e imóveis arrecadados nestes autos, fiquem à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Suzano (ofícios de fls. 4077; 4078; 4079; 4080)

Na oportunidade, apresento a V. Exa. protestos de elevada estima e de distinta consideração.


MAGALI DE ARAÚJO LESSA SOARES
Secretária da S.E. - Dissídios Coletivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP – SDC Nº 20252200800002000
DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

DESPACHO

A empresa **PROBEL S/A** requereu a instauração de **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES**, tendo em vista a notificação de paralisação dos serviços por parte dos trabalhadores recebida em 09/10/2008, postulando a revisão do valor da cesta básica, bem com a apresentação de um plano de equiparação salarial. Afirma a suscitante que, com a superveniência da atual crise econômica que assola o mundo, as instituições financeiras estão reticentes e passaram a promover contundentes ataques especulativos contra a empresa, colocando-a em situação de grave dificuldade de liquidez. Aduz que foi obrigada a proceder a demissão de 326 (trezentos e vinte e seis) funcionários, conforme comunicados de dispensa e termos de rescisão de contrato que foram juntados aos autos. Relata que, juntamente com

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'A. J. B.' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP Nº 20252200800002000

Fls. 2

a empresa **BEL SONNO COLCHÕES LTDA.**, integrante do grupo econômico, ingressou perante esta Justiça Especializada, com base no Provimento GP/CR nº 07/2007, com pedido de execução coletiva, tendo em vista as inúmeras reclamações trabalhistas em que são partes, a grande maioria tramitando nas Varas da Comarca de Suzano. Relata que, apesar das dificuldades enfrentadas possui retido junto ao Banco Bradesco um saldo de R\$ 10.031.629,80 (dez milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), conforme comprova o extrato encartado aos autos, valor esse suficiente para a liquidação da totalidade das 326 rescisões contratuais e das reclamações trabalhistas objeto do pedido de execução coletiva. Pretende a suscitante que seja concedida medida cautelar para determinar, em caráter de urgência, o bloqueio e transferência do valor depositado junto ao Banco Bradesco S/A, para conta judicial a ser mantida à disposição do Juízo no Banco do Brasil, autorizando-se, por consequência o levantamento dos valores necessários para o pagamento dos empregados demitidos e dos créditos abrangidos pela referida execução coletiva, mediante expedição individual de alvará de levantamento, em favor de cada credor trabalhista. A suscitante oferece, ainda, como caução da medida cautelar requerida os imóveis de sua propriedade indicados às fls. 07/08, que se encontram livres e desembaraçados.

Do exame dos presentes autos, vislumbro, de início, a existência dos requisitos autorizadores da concessão, ainda que parcial, da liminar requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP Nº 20252200800002000

Fls. 3

A suscitante reconhece que se encontra com sérios problemas de liquidez, não tendo condições de honrar o pagamento das 326 demissões realizadas, bem como das inúmeras reclamações trabalhistas em curso perante esta Justiça Especializada, tanto é verdade que ingressou junto à Corregedoria Regional do Trabalho com requerimento de instauração de execução coletiva, nos termos do Provimento GP/CR nº 07/2007.

É mais do que evidente, portanto, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* na medida em que os trabalhadores detentores de créditos de caráter alimentar e preferencial poderão ficar sem o recebimento de seus direitos.

Diante desse quadro, com o intuito de preservar a satisfação dos créditos trabalhistas, que a própria suscitante - diga-se de passagem - reconhece a impossibilidade de quitação imediata, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, *ad referendum* do Desembargador Relator que vier a ser sorteado, para determinar o imediato bloqueio da importância de R\$ 10.931.629,80 (dez milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), mantida pela suscitante junto ao Banco Bradesco – Agência 3389 – Conta nº 0103500. Referida importância deverá permanecer aplicada, com os rendimentos que lhe são próprios, até posterior deliberação deste Tribunal Regional do Trabalho. Determino, ainda, para garantia dos créditos trabalhistas o bloqueio dos imóveis oferecidos pela suscitante como caução (fls. 07/08), devendo a restrição ser averbada no registro de imóveis competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP Nº 20252200800002000

Fls. 4

A Secretaria deverá providenciar, com a máxima urgência, o cumprimento da presente liminar.

Designo audiência de instrução e conciliação para o dia 03/11/2008 (segunda-feira), às 13h30, ocasião em que será reapreciada a manutenção ou revogação da liminar deferida

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

NELSON NAZAR

Desembargador Vice-Presidente Judicial

*CIENTE A REQUERENTE,
SP, 30/10/2008*

*DAB SP
143/55*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP SDC 20252.2008.000.02.00-0

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE

SUSCITANTE: PROBEL S/A

**SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS
CRUZES**

DESPACHO

1) Fls. 4067/4068: Defiro a retificação do número de patrimônio da máquina de costura Porter 401-502, para 1511, com os respectivos acessórios: mesa de ar e ventilador (números de patrimônio 1509 e 1510).

Defiro, também, a remoção dos bens supra-referidos e, ainda, a inclusão dos acessórios faltantes das máquinas de costura, quais sejam: 5 (cinco) mesas de apoio para máquinas de costura, com números de patrimônio 953, 984, 920, 926 e 914, devendo a Secretaria de Dissídios Coletivos deste E. Tribunal proceder às alterações e providências necessárias à remoção de todos os bens acima mencionados;

2) Fls. 4070: Defiro na forma requerida;

3) Fls. 4071. Diante do que consta do ofício 1531/2009, determino a transferência dos bens móveis e imóveis e de eventuais valores arrecadados nestes autos, ao MM. Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Suzano, cabendo à Secretaria daquele MM. Juízo a adoção das providências necessárias à constrição e praxeamento do patrimônio arrecadado.

Determino, ainda, que a Secretaria de Dissídios Coletivos deste E. Tribunal encaminhe ao MM. Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Suzano as cópias do v. acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, bem como das relações de todos os bens arrecadados nestes autos. Oficie-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009


VANÍÁ PARANHOS

Desembargadora Relatora

s./